

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 13, de 2025, da Presidência da República (nº 376, de 3 de abril de 2025, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de USD\$ 90.000.000,00 entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de USD\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América) entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos serão destinados ao Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco. A mencionada operação de crédito insere-se no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), instituído pela Lei Complementar nº 178, de 2021.

O Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco configura-se como uma política pública essencial voltada à ampliação do acesso a serviços de saneamento básico em comunidades rurais do estado, historicamente excluídas das grandes redes de infraestrutura. A iniciativa visa implementar soluções estruturantes que contribuam para a universalização do abastecimento de água potável, a implantação de sistemas de esgotamento sanitário, bem como ações de educação sanitária e ambiental adaptadas à realidade local.

O projeto tem um caráter multidimensional, pois além de contribuir diretamente para a melhoria das condições de saúde pública, também promove impactos positivos na qualidade de vida, na redução das desigualdades regionais, na preservação dos recursos hídricos e na resiliência climática das comunidades atendidas. Ao inserir-se no contexto rural, o projeto reforça o papel do Estado na promoção da justiça territorial e no fortalecimento da inclusão social.

A execução do projeto conta com financiamento decorrente da operação de crédito em análise com respaldo da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF). Essa lei inovou ao estabelecer mecanismos de incentivo à sustentabilidade fiscal dos entes subnacionais, mediante o acesso a operações de crédito garantidas pela União, desde que o ente federativo adote medidas de ajuste fiscal e apresente trajetória de equilíbrio sustentável.

O PEF tem como objetivo central restabelecer a capacidade de pagamento dos estados e do Distrito Federal, por meio de metas fiscais e compromissos estruturais. Ao aderir ao PEF, o Estado de Pernambuco demonstra responsabilidade na gestão de suas finanças públicas, ao mesmo tempo em que busca expandir investimentos sociais prioritários com elevado retorno econômico e social, como é o caso do saneamento básico.

A operação de crédito destinada ao Projeto de Saneamento Rural foi estruturada dentro das diretrizes do PEF, o que implica:

- Apresentação de plano de ajuste fiscal plurianual, com metas de resultado primário e controle de despesas obrigatórias;
- Compromisso com boas práticas de gestão fiscal, transparência e responsabilidade na execução orçamentária;
- Obtenção de avaliação técnica da capacidade de endividamento e demonstração da viabilidade da operação.

O investimento em saneamento rural não apenas atende ao disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento), como também se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 6 – Água potável e saneamento, e o ODS 10 – Redução das desigualdades.



Além disso, o projeto reforça o papel indutor do Estado no cumprimento do novo marco legal do saneamento, que estabelece metas ambiciosas para universalização dos serviços até 2033. A inclusão de comunidades rurais nesse processo é um passo fundamental para garantir equidade no acesso a direitos básicos, considerando que tais populações frequentemente vivem em situação de vulnerabilidade sanitária e social.

A inserção do Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco no escopo do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) representa uma estratégia inteligente e sustentável do ponto de vista fiscal e social. Ao combinar responsabilidade na gestão das contas públicas com foco em investimento social estruturante, o Estado reafirma seu compromisso com a melhoria das condições de vida da população rural, a proteção ambiental e a sustentabilidade do gasto público.

Mais do que uma política de infraestrutura, trata-se de um projeto de desenvolvimento humano, justiça social e inclusão cidadã, que coloca o saneamento como vetor central para a transformação da realidade de milhares de famílias pernambucanas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEC), de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, esclarecendo que a Portaria MF nº 1.583/2023 dispensa as operações



autorizadas no âmbito do PEF de análise quanto à capacidade de pagamento do ente.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá ser: (a) verificada a regularidade do Ente em relação ao pagamento de precatórios e de seguridade social, a teor dos arts. 104, § único, e 195, § 3º, da Constituição, respectivamente; e (b) celebrado contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN/ME) emitiu o Parecer SEI nº SEI 4747/2024/MF, aprovado em 26.12.2024 (SEI 47268170), em que conclui favoravelmente à operação. A Lei nº 18.730, de 02/12/2024, do Ente (SEI 46991392), autoriza o Poder Executivo estadual a vincular, como contragarantia à garantia da União, "em caráter irrevogável e irretratável, a modo 'pro solvendo', as receitas a que se referem o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal".

Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/STN), e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM/STN), mediante o Ofício SEI nº 76867/2024/MF, de 20/12/2024 (SEI 47206168, fls. 5-9), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito sob o código TB161398 (SEI 47266320).

Cabe ainda enfatizar que a PGFN atestou, em seu parecer, que o contrato negociado não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem compensação automática de débitos e créditos.

Fica amplamente evidenciada não só a importância do empréstimo cuja aprovação iremos propor nesta data, como a sua extrema relevância. Trata-se de iniciativa que, com certeza, trará enormes ganhos ao Estado de Pernambuco.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2025

Autoriza a contratação da operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de no valor de USD\$ 90,000,000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América) entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos serão destinados ao Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), instituído pela Lei Complementar nº 178, de 2021.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada a contratação da operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de USD\$ 90.000,000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América) entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos serão destinados ao



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4533764574>

Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), instituído pela Lei Complementar nº 178, de 2021

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado de Pernambuco;

II - Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação: US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - Valor da contrapartida: US\$ 23.000.000,00 (vinte três milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VI - Juros: SOFR acrescida de *spread* variável a ser divulgado periodicamente pelo BIRD;

VII – Destinação: Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco;

VIII – Liberações previstas: US\$ 4.041.525,00 (quatro milhões, quarenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 14.548.140,00 (quatorze milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 26.545.500,00 (vinte e seis milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2027, US\$ 16.373.787,00 (dezesseis milhões, trezentos e setenta e três mil, setecentos e oitenta e sete dólares dos Estados Unidos da América) em 2028, US\$ 14.575.624,00 (quatorze milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro dólares dos Estados Unidos da América) em 2029, US\$ 12.877.675,00 (doze milhões, oitocentos e setenta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2030 e US\$ 1.037.749,00 (um milhão, trinta e sete mil, setecentos e quarenta e nove dólares dos Estados Unidos da América) em 2031;

IX – Prazo total: 258 (duzentos e cinquenta e oito) meses;



X - Atualização monetária: Variação cambial;

XI - Prazo de carência: até 102 (cento e dois) meses;

XII - Prazo de amortização: até 156 (cento e cinquenta e seis) meses;

XIII - Sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XIV - Lei autorizadora: Lei estadual nº 18.730, de 02/12/2024;

XV - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XVI - Demais encargos: i. Comissão de Compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado; ii. Front-end-fee: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor total do empréstimo; e iii: Juros de mora: acréscimo de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) à taxa de juros.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Pernambuco na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;



II - que seja comprovada junto ao Ministério da Economia a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Estado de Pernambuco celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, utilizando-se das receitas discriminadas nos arts. 157 e 159 da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Estado a que se refere o art. 155, também da Constituição Federal, e outras em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4533764574>